



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0018087-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é agravante JOSÉ WELTON DOS SANTOS, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.241

**Agravo Regimental em Revisão Criminal nº
0018087-67.2024.8.26.0000/50000**

Comarca: Barueri

(1ª Vara Criminal — proc. nº
1500260-27.2022.8.26.0068)

Órgão julgador: **Colendo 2ª Grupo de Direito
Criminal**

Agravante: **José Welton dos Santos**

Corréu: **Cristiano Izidorio da Cruz**

EMENTA: Agravo Regimental em Revisão Criminal. Roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, II, cc. artigo 157, § 2ª-A, I, do Código Penal). Pretendido abrandamento das penas. Indeferimento liminar mantido. Mera irresignação com a condenação que não se amolda à revisional. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (artigo 621 do Código de Processo Penal). Razões que não convencem acerca do desacerto da decisão atacada. Revisão que era mesmo de ser indeferida liminarmente. Agravo improvido.

Visto.

Agravo Regimental interposto por **José Welton dos Santos**, contra decisão monocrática prolatada por este Relator (*f. 628/634 dos autos principais*), que ***indeferiu liminarmente*** pedido revisional, nos autos da Revisão Criminal nº 0018087-67.2024.8.26.0000, por não vislumbrar qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com o recurso (*f. 1/5*), busca-se a alteração da decisão monocrática indeferitória, visando ao prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e consequente modificação do julgado em sua parte conclusiva, com a redução das penas, mediante afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, ao argumento de que teriam sido usados fundamentos inidôneos para tanto, ou, alternativamente, aplicação de menor grau de elevação.

Autos conclusos em gabinete aos **28.mar.2025**.

É o relatório.

Agravante, **condenado**, pela r. sentença acostada às *f. 406/415 dos autos principais*, integralmente mantida, em relação a ele, pelo v. acórdão acostado às *f. 510/522 dos autos principais*, às penas de **8 anos e 4 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, **mais pagamento de 20 dias-multa**, no mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no artigo 157, § 2º, II, cc. artigo 157, § 2ª-A, I, do Código Penal (*roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo*), afora Revisão Criminal.

Indeferido liminarmente o pedido revisional, recorre a Defesa, requerendo o prosseguimento da Revisão Criminal em seus ulteriores termos, com a redução das penas.

Sem qualquer mínima razão, entretanto.

Não se sustenta, sob nenhum aspecto, o presente pedido revisional, donde necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do artigo 621, do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Com efeito, a responsabilização do agravante é respaldada por provas robustas de materialidade e autoria, avaliadas em duas instâncias.

Os autos apontam, inequivocamente, para a prática do crime de **roubo duplamente majorado**.

A Colenda Turma julgadora da 16ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator, **reapreciou** as alegações lançadas pela Defesa – *assim como já se fizera na origem* –, as quais, mais uma vez, foram rechaçadas, reafirmando a suficiência do conjunto probatório para reconhecimento da prática, pelo ora agravante, do crime descrito na denúncia, com **adequada fixação das penas e do regime inicial**.

Em relação ao pedido de **redução de penas**, cerne da Revisão Criminal, o agravante não tem razão.

Apenamento criterioso, impassível de modificação.

A pena-base foi adequadamente fixada em **1/2 acima do mínimo legal**, tendo em vista as **circunstâncias judiciais desfavoráveis** reconhecidas pela origem: **(i)** as gravosas consequências do crime e, também, **(ii)** suas graves circunstâncias.

Escorreita – *e bem justificada* – a aplicação da base, de pleno acordo com o que estipula o artigo 59 do Código Penal, não havendo como se falar em uso de *fundamentos inidôneos* para o acréscimo ou aplicação de aumento em *grau desarrazoado*.

Respeitosamente, com efeito, não se sustentam as críticas tecidas pela Defesa contra a elevação da base, seja em relação aos critérios usados, seja em relação à proporção do aumento aplicado.

Veja-se.

Em primeiro lugar, porque, precisamente como fundamentou a r. sentença, restaram devidamente demonstradas nos autos, de um lado, a **grande lesão patrimonial** perpetrada contra as vítimas – *perfazendo 45 telefones celulares, mais a quantia de R\$ 6.300,00* –, evidenciando maior reprovabilidade, e, de outro lado, a **expressiva dimensão** da ação criminosa, tratando-se de *roubo* –

bem arquitetado – de enorme carga de telefones celulares, mais elevado montante de dinheiro, praticado mediante **concurso de agentes**, tendo sido o agravante contratado para a “desova” da carga, o que decerto revela a inserção do agente na criminalidade.

Em segundo lugar, porque, contrariamente ao que alega o pedido revisional, **não se entrevê 'bis in idem'**, pois os fundamentos que justificaram a elevação da base **não coincidem** com aqueles previstos no tipo penal, tampouco com a descrição da causa de aumento que ensejou a elevação das penas à terceira etapa da dosimetria (*emprego de arma de fogo*) – *observando-se que, nesta fase derradeira, a causa de aumento relativa ao concurso de agentes não foi computada*.

E, em terceiro lugar, porque a **fração** aplicada para aumento da pena-base ($1/2$) foi devida e suficientemente justificada pela origem, à luz dos diversos elementos acima esmiuçados.

Cumprе ainda destacar que a majoração da pena-base é medida de prudência e razoabilidade no sentenciamento de feitos.

Vale dizer: deve-se tratar **iguais**, igualmente, e **desiguais**, desigualmente.

Fugir disto, *data venia*, é negar equidade.

Ora.

Não podem ser apenados identicamente aos que praticam crimes em circunstâncias menos gravosas ou culpabilidade normal à espécie aqueles que praticam delitos nas circunstâncias ora analisadas.

Assim, sem qualquer razão o pedido revisional, que pretende a redução da base, com a desconsideração das circunstâncias judiciais deletérias aqui presentes.

Já à segunda fase, aplicada a atenuante relativa à

confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal, justificando a redução das penas na fração de **1/6**.

Ao fim, a **causa de aumento** prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, justifica a elevação das reprimendas na fração de **2/3** – *não computada, nesta fase, a majorante relativa ao concurso de pessoas, torne-se a dizer*.

Em síntese, havendo razoabilidade de critérios na formação da reprimenda e obedecidos àqueles constantes do artigo 68 do Código Penal, não há qualquer motivo para modificar-se o dimensionamento adotado.

Consequentemente – *e contrariamente ao alegado pelo pedido revisional* –, não há como fixar as penas em seu patamar mínimo legal, tampouco reduzi-las, precisamente como entendeu o d. Juízo de origem e, também, a C. Câmara que apreciou o feito em segundo grau de jurisdição.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, impossível a redução das reprimendas.

Quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que não o **fechado**, em atenção ao montante total das penas impostas, desafiando a aplicação do regime prisional mais gravoso, nos termos do artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

Nenhum reparo há a se fazer, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Trata-se, pois, de **condenação definitiva, exarada após regular procedimento penal, em observância ao devido processo legal** (*artigo 5º, LIV, da Constituição da República*).

O conhecimento da Revisão Criminal, portanto, com nova análise da matéria posta, acabaria por desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio, **criando-se uma espécie de nova**

instância judicial.

Inadmissível, contudo.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, o podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, ***tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada*** — princípio constitucionalmente assegurado, diga-se —, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser ***fielmente respeitadas***, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Nesses moldes, inexistente qualquer mínimo elemento ou prova nova que justifique a revisão do decidido, ***mantém-se integralmente o indeferimento*** do pedido revisional ajuizado, agora e via de colegiado, ante o disposto no *artigo 255 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Nega-se provimento ao agravo.